

RESOLUÇÃO CRO-PE DE Nº 04/2025

Dispõe sobre a disciplina da cobrança judicial por meio de execução fiscal em face dos inscritos inadimplentes junto ao Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco – CRO-PE.

O Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, bem como em observância à Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011,

Considerando a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia;

Considerando a natureza tributária das anuidades devidas pelos profissionais da Odontologia;

Considerando o aumento da inadimplência dos profissionais inscritos neste Regional, conforme relatório elaborado pelo Setor de Cobrança;

Considerando a necessidade de assegurar a efetividade da arrecadação das anuidades e demais contribuições obrigatórias previstas em lei, indispensáveis para o regular funcionamento da autarquia;

Considerando a base legal aplicável à cobrança judicial, especialmente o disposto na Lei nº 12.514/2011, que estabelece regras sobre anuidades de conselhos profissionais, e na Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), que disciplina o processo de execução da dívida ativa da Fazenda Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios objetivos visando a cobrança judicial de créditos do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco – CRO-PE por meio da execução fiscal, em face das pessoas físicas e jurídicas inscritas neste regional, inadimplentes.

Art. 2º Somente serão objeto de execução fiscal os débitos que se encontrarem em atraso por período igual ou superior a **02 (dois) anos**, contados da data do protesto em cartório.

Art. 3º Sempre que possível, antes do ajuizamento da execução fiscal, o CRO-PE poderá notificar extrajudicialmente o devedor, por via postal com aviso de recebimento ou meio eletrônico cadastrado no sistema, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento para promover a regularização do débito ou requerer o parcelamento.

Art. 4º Frustrada a cobrança administrativa, o Regional procederá à execução fiscal do débito, sem prejuízo dos encargos financeiros, advindos da mora, incorridas no período de cobrança administrativa, conforme disposto no Art. 258, parágrafo único, da resolução CFO 63/2005.

Art. 5º Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a execução fiscal somente será ajuizada se o montante consolidado do débito corresponder a, no mínimo, o valor de 05 (cinco) anuidades à época da propositura da ação.

Art. 6º O Setor de Cobrança e a Assessoria Jurídica do CRO-PE adotarão as providências necessárias para instrução do processo de execução fiscal, observando-se a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 12.514/2011, Lei nº 6.830/1980 e subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Art. 7º As dúvidas ou omissões serão resolvidas pela Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Recife, 07 de outubro de 2025.



Eduardo Ayrton Cavalcanti Vasconcelos

Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco